



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Universidade do Planalto Catarinense – **UNIPLAC – LAGES – SC.**
- OBJETO** - Esclarecimentos sobre cursos sequencial de Complementação Pedagógica.
- PROCESSO** - **SED 00007940/2012**

PARECER Nº 272
APROVADO EM 25/09/2012

I – HISTÓRICO

O Reitor da Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, em 10 de agosto de 2012, o seguinte questionamento e consulta:

De acordo com a Resolução CEE nº 100/2011, art. 38, há duas modalidades de cursos sequenciais:

I – cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

II – cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

Nesta última modalidade, temos o Curso Sequencial de Complementação de Estudos de Formação de Agentes para o Desenvolvimento Regional – PROESDE, conveniado com o Governo do Estado – Secretaria de Estado da Educação.

Acreditamos que de acordo com a Portaria nº 4.363, de 29 de dezembro de 2004/MEC, art. 3º, parágrafo único, não depende de reconhecimento, conforme transcrito a seguir: Os cursos superiores de complementação de estudos não dependem de prévia autorização e não estão sujeitos a reconhecimento.

Perguntamos: quanto ao curso de Complementação Pedagógica em Informática, objetivando proporcionar a formação pedagógica aos bacharéis da área de informática, a situação é a mesma ou remete ao processo de reconhecimento?

II – ANÁLISE

O questionamento do Reitor da Uniplac está dirigido à resposta, por parte do Conselho Estadual de Educação, novamente, a seguinte pergunta: *quanto ao curso de Complementação Pedagógica em Informática, objetivando proporcionar a formação pedagógica aos bacharéis da área de informática, a situação é a mesma ou remete ao processo de reconhecimento?*

Como está consabido e sobejamente repisado, a normatização por portarias, do MEC, não se aplica às instituições do Sistema Estadual de Ensino. Há autonomia dos Sistemas de Ensino conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 211 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9.394/96, artigos 9º, 10 e 11. Cabe, todavia, aos Conselhos seguir o que estabelece o Conselho Nacional de Educação sobre Diretrizes Curriculares.

Nesse sentido a Resolução CNE/CEB nº 2/97 dispôs sobre programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional de nível médio. Assim reza seu artigo 7º, §2º:

Art. 7º - O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

[...]

§ 2º - Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá continuidade dos mesmos.

Seguindo este norte, o Conselho Estadual de Educação, no art. 39, da Resolução CEE/SC nº 100/2011, assim estabeleceu:

Art. 39. Os cursos superiores de formação específica estão sujeitos à autorização pelo Conselho Estadual de Educação, respeitada a autonomia da universidade, e ao reconhecimento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação poderá, no ato da renovação do reconhecimento, determinar termo de saneamento por período nunca inferior a 6 (seis) meses, findo o qual, expedirá parecer da renovação referida, por tempo determinado, ou sustará a autorização de novas vagas.

Como se vê, há obrigatoriedade, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina que os cursos superiores de formação específica sejam reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do que expôs, sou de parecer que se deve responder à Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC que o Curso de Complementação Pedagógica em Informática, que objetiva proporcionar a formação pedagógica aos bacharéis da área de informática, sendo considerado como curso de formação específica está sujeito ao reconhecimento.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 24 de setembro de 2012.

Adelcio Machado dos Santos – **Presidente da CEDS**

José Roberto Provesi – **Vice-presidente da CEDS**

Aristides Cimadon – **Relator**

Gerson Luiz Joner da Silveira

Gildo Volpato

Mariléia Gastaldi Lopes Machado

Maurício Fernandes Pereira

Oswaldir Ramos

Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 25 de setembro de 2012, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina